



<b>Processo nº</b>	10972.000213/2009-44
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2202-009.271 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	4 de outubro de 2022
<b>Recorrente</b>	TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA EPP E OUTROS
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/03/2007

**PROVAS OBTIDAS MEDIANTE BUSCA E APREENSÃO AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. MENÇÃO A INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE NULIDADE AFASTADA.**

São lícitas as provas obtidas mediante procedimento de busca e apreensão autorizado judicialmente, sendo permitido ao fisco, para fundamentar o lançamento fiscal, utilizar-se de evidências narradas em inquérito policial.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.**

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os integrantes de grupo econômico.

**REPRESENTANTES LEGAIS. RESPONSABILIDADE.**

A responsabilização dos sócios somente ocorre na instância judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Marcos Antonio Camatta e negar provimento aos demais recursos.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que manteve lançamento de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal e à contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, nas competências 08/2004 a 03/2007, apuradas a partir dos valores constantes das Folhas de Pagamento - Resumo Mensal (DEBCAD 37.029.642-7).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fls. 580 e seguintes):

Trata-se de Auto de Infração de obrigação principal, DEBCAD 37.029.642-7, lavrado em 10/12/2009, no valor de R\$ 239.447,48 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em nome da empresa acima identificada e dos sujeitos passivos relacionados às fls. 02: COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA, DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIS LTDA, CM-4 PARTICIPAÇÕES LTDA, FRIGORÍFICO MEGA BOI LTDA, COFERFRIGO ATC LTDA, WOOD COMERCIAL LTDA, COMERCIAL REIS PRODUTOS BOVINOS LTDA, NOGUEIRA E POGGI LTDA, PEDRETTI E MAGRI LTDA, FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA, ALFEU BUZOLIN MOZAQUATRO, JOÃO PEREIRA FRAGA e INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.

O Auto de Infração refere-se às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o período de 08/2004 a 03/2007, apuradas a partir dos valores constantes das Folhas de Pagamento - Resumo Mensal, constantes do Anexo I.

Os valores apurados não foram informados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), tendo em vista que a empresa se declarava optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

A exclusão da empresa do SIMPLES foi publicada no Ato Declaratório Executivo, com efeitos a partir de 11/11/1999, com fundamento no art. 9º , XII, "f" e art. 14, IV e V da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, abaixo transcritos:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XII - que realize operações relativas a*

*f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;*

*Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;*

*V - prática reiterada de infração à legislação tributária;*

A multa foi aplicada de acordo com o disposto no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, considerando a edição da Medida Provisória nº 449, de 4 de dezembro de 2008.

O Relatório Fiscal, fls. 20/33, informa o seguinte:

**DO GRUPO ECONÔMICO**

**11- A Polícia Federal desencadeou a operação denominada "GRANDES LAGOS" em 05/10/2006, época em que procedeu a buscas e apreensões de documentos em diversos locais com o intuito de obter provas dos ilícitos praticados pela organização, constituída de várias células ou núcleos, cujo objetivo era sonegar tributos e eximir os titulares de fato de suas responsabilidades relacionadas às áreas trabalhista e previdenciária.**

**11-1- A organização foi dividida em cinco núcleos. Abaixo, transcrevemos trecho do Relatório da Polícia Federal que trata da divisão da referida organização em núcleos, especificamente do Grupo Mozaquatro que integra a empresa objeto da presente autuação:**

(...) 3.1. As várias "células" da quadrilha e seus pontos em comum.

Há cinco núcleos ou células bem definidos na estrutura da organização.

O Núcleo Mozaquatro é voltado principalmente à prática de crimes fiscais e contra a organização do trabalho. Seu modus operandi consiste em constituir empresas em nome de "laranjas" através das quais movimenta a maior parte do faturamento do grupo sem pagar os tributos incidentes sobre as operações.

Outras empresas, também abertas em nome de "laranjas", tem como objetivo servir de anteparo entre o grupo e as ações trabalhistas movidas por seus empregados, através de contratos simulados de fornecimento de mão de obra, crime que detalharemos mais adiante. Há evidências da prática de crime de estelionato contra a Fazenda Pública, num esquema de liberação de créditos de ICMS que não são devidos à empresa.

O mesmo relatório informa que esta autuação foi lavrada em nome dos sujeitos passivos acima mencionados, uma vez que, analisando a documentação apreendida pela Polícia Federal, Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, verificou-se que a TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA - EPP, juntamente com as outras pessoas jurídicas mencionadas, formam um grupo econômico de fato, conforme fatos e documentos anexados no Relatório do Grupo Econômico - Anexos I e II, juntado em mídia digital, que compõe o Anexo I do presente processo.

Outro trecho do Relatório da Polícia Federal, constante do Relatório Fiscal, item 14, segue transcrito:

**Os "cabeças" ou "chefes" são, a um só tempo, os "donos" do negócio, seus mentores intelectuais e os principais beneficiários do esquema. Gozam de ampla autonomia de decisão e dão a palavra final nos negócios ilícitos do grupo que comandam.**

**O Grupo dos "Noteiros" tem apenas um chefe, que é (...). Já o Grupo Mozaquatro tem quatro: Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e João Pereira Fraga. É nítida, no entanto, a ascendência do primeiro sobre os demais, em que pese todos serem proprietários dos negócios da quadrilha e gozarem de autonomia decisória no subgrupo que comandam.**

**Marcelo e Patrícia, por exemplo, gozam de autonomia sobre a empresa Friverde; João Pereira Fraga decide sobre os negócios da empresa Coferfrigo de Fernandópolis. Ambas são empresas colocadas em nome de "laranjas". Apesar de todos serem considerados "cabeças", Alfeu coordena as atividades, ao passo que Marcelo e Patrícia a gerenciam. O que todos têm em comum é o fato de serem os donos do empreendimento e os principais beneficiários das fraudes, como já mencionado. (...)**

A solidariedade entre as empresas integrantes de grupo econômico, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, está expressamente prevista no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 121, I e II, art. 124, art. 128 e art. 135, III, todos do CTN, dentre outros dispositivos mencionados.

Do Relatório Fiscal consta ainda que foram enviadas uma via do Auto de Infração e seus anexos a Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, João Pereira Fraga, Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4-Participações Ltda, além de Termos de Sujeição Passiva Solidária às pessoas físicas mencionadas e aos demais sujeitos passivos solidários.

Os sujeitos passivos foram cientificados da autuação, conforme comprovantes juntados às fls. 151/285 dos autos. A última ciência deu-se em 07/01/2010.

#### **Da impugnação de ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA**

Em 18/01/2010, foi apresentada impugnação por ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA, fls. 289/296, a qual alega, em síntese, o que segue.

Afirma jamais ter sido proprietária da empresa TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA, tendo sido sempre funcionária do frigorífico, localizado na Rodovia São Paulo-Cuiabá, BR 364, Km 148, embora seu nome conste do contrato social de 10/09/2002 a 04/05/2004, período anterior ao da autuação, de 08/2004 a 03/2007, a qual, por esta razão, é nula de pleno direito, em relação à impugnante.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de testemunhas, colocando-se à disposição para colaboração.

#### **Da impugnação de MARCOS ANTONIO CAMATTA**

Em 25/01/2010, foi apresentada impugnação por MARCOS ANTONIO CAMATTA, fls. 297/501, o qual alega, em síntese, o que segue.

Informa que atuou como sócio na empresa RODOGEL TRANSPORTES LTDA EPP, posteriormente na empresa TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA EPP, transportando carnes *in natura* para os frigoríficos que atuaram na planta da Rodovia São Paulo-Cuiabá, BR 364, Km 148, na cidade de Campina Verde (MG).

Afirma que, primeiramente, foi o FRIGOBELO FRIGORÍFICO LTDA, até 10/2001, depois FRIGORÍFICO LISTER LTDA, até 09/2003, depois COFERFRIGO ATC LTDA, até 08/2004, e finalmente FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, até 10/2006. Após essa data, não houve mais movimento na planta frigorífica, tanto pelo frigorífico, quanto pela transportadora, devido a Operação Grandes Lagos.

Afirma ainda que todas estas empresas operavam em nome de terceiros, funcionários e não funcionários, usados como laranjas, conforme cópia de vários depoimentos feitos à Polícia Federal, onde ficou preso para depoimento e deu seu esclarecimento.

Explica que a TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA era optante pelo SIMPLES e recolhia seus impostos regularmente.

Conta que ele mesmo era o contabilista até 31/12/2003. Até esta data, a administração das empresas que operavam no frigorífico e na transportadora era do Sr. IVO CHIODI DE JESUS. De 2004 a 10/2006, a administração era feita por DJALMA BUZOLIN, cunhado de ALFEU, que também foi preso na Operação Grandes Lagos, e usava a conta corrente da empresa no Banco Bradesco, com cheques assinados por OTACÍLIO JOSE REZENDE DE FREITAS para as despesas pessoais.

Reitera que sua responsabilidade contábil foi até 31/12/2003 e que não havia nenhum funcionário registrado. Diz que conseguiu sair da sociedade em 03/2005, devido a sua ida para Fernandópolis (SP), trabalhando na empresa INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, ficando lá mais tempo no Frigorífico, Distribuição e Graxaria, e no curtume em Monte Aprazível (SP), ficando como responsável técnico somente para apuração do ICMS do frigorífico de Campina Verde (MG). Foi contratado MARCELO MACIEL MENDES para as conferências de lançamentos de notas fiscais e apuração do ICMS, tanto do frigorífico como da transportadora.

Aduz que a cobrança da parte patronal das contribuições previdenciárias é indevida, pois a Transportadora é optante pelo SIMPLES, e além disso, com a Operação Grandes Lagos, todas as empresas que operavam no local ficaram proibidas de continuar suas

atividades, sendo seus sócios presos, de forma que não é possível a cobrança até o ano de 2007.

Alega não conhecer e nunca ter trabalhado com as empresas citadas como sujeitos passivos solidários: Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, Distribuidora de Carnes e Derivados São Luís Ltda, Wood Comercial Ltda, Comercial Reis Produtos Bovinos Ltda, Nogueira & Poggi Ltda, Pedretti & Magri Ltda, Frigorífico Caromar Ltda, João Pereira Fraga.

Relaciona pessoas e empresas que operaram em Campina Verde e não foram citadas: "Frigobelo Frigorífico Ltda e Frigorífico Lister Ltda, administrado pelo Sr. Ivo Chiodi de Jesus, Jairon Dias Pereira, Altair Capatti de Aquino e posterior ao Altair, José Carlos Gomes Gerentes e Administradores do Frigobelo e Frigorífico Lister Ltda, o Sr. José Carlos não assinava cheques, somente ficava de supervisão por ser cunhado do Sr. IVO, quem assinavam os cheques e determinava o que deveria ser feito tanto no frigorífico como na transportadora, Djalma Buzolin, Gerente da Coferfrigo Campina Verde - MG e Gerente da Friverde Industria de Alimentos Ltda e da Transportadora Transverde Ltda, quem determinava o que fazer e responsável pelos pagamentos conforme cópias de pagamentos feito pelo frigorífico de obrigação da transportadora. Portanto não é difícil de verificar que os frigoríficos que passaram na planta de Campina Verde - MG, eram os responsáveis pelos pagamentos e administrava a transportadora."

Reitera que nunca foi dono de nenhuma empresa citada na Operação Grandes Lagos, sempre foi funcionário, sem poder de mando, tendo feito essa afirmação pessoalmente ao auditor fiscal, autoridade lançadora, em Monte Aprazível, no escritório da Indústrias Reunidas CMA em 2007, na qual trabalhou até 05/2008.

Anexa documentos para comprovar que eram os frigoríficos quem pagavam as contas tanto da transportadora (TRANSVERDE) quanto da prestadora (FRIGORÍFICO MEGA BOI), atestando que os funcionários sempre foram do frigorífico, de quem deve ser cobrada a parte patronal, se for o caso.

**Da impugnação de ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA e CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA**

Em 25/01/2010, foi apresentada impugnação pelos sujeitos passivos acima indicados, juntada às fls. 502/527, os quais alegam, em síntese, o que segue.

Diz que, para responsabilizar os recorrentes, a fiscalização utilizou prova emprestada de inquérito policial, onde não foi assegurado o contraditório nem a ampla defesa, não admitidos na fase inquisitiva, o que torna a prova ilícita. Ademais, não produziu, no processo administrativo fiscal, nenhuma prova da responsabilidade dos recorrentes, violou o princípio da presunção de inocência, consagrado pela Constituição Federal, na medida em que não houve sequer julgamento de primeira instância no processo originado da operação utilizado como fundamento no auto de infração, o qual é nulo e inconsistente.

Requer, pelas razões expostas, seja anulada a autuação, na medida em que utilizou-se de prova extraída de inquérito policial onde não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que torna a prova ilícita, bem como porque o órgão autuador não provou, no processo administrativo, a prática de quaisquer atos que autorizam a responsabilidade dos recorrentes, bem como porque violou-se o princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da decisão.

Diz que provará o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente documentos, que já se encontram nos autos, bem como testemunhas.

**Da impugnação de DEVANIR APARECIDO ANTONIO CIAMPI**

Em 02/02/2010, foi apresentada impugnação por DEVANIR APARECIDO ANTONIO CIAMPI, fls. 528/538, o qual esclarece que,

*Tendo sido intimado pelo TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO n.º 046, conforme cópia em anexo, pelo Auditor-Fiscal Marcus Vinícius V. A. Campos, matrícula 23.037, do qual foram feitos vários questionamentos a respeito da empresa FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, como, orientação para a constituição da empresa, atividades ou funções exercidas, a integralização do capital, o pagamento do capital social na saída da empresa, e respondido no dia 21/12/2009, conforme cópia em anexo, recebido pelo próprio auditor fiscal, do qual também fará parte do processo contra o Grupo Mozaquatro. Sendo que nas empresas FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA - EPP, eu nunca fiz parte da administração da empresa, não sabendo os fornecedores e clientes, nem mesmo seu faturamento ou despesas, peço que reconsiderar o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA em meu nome.*

A DRF/JFA julgou as impugnações improcedentes. A decisão restou assim entendida (fls. 583):

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os integrantes de grupo econômico.

#### REPRESENTANTES LEGAIS. RESPONSABILIDADE.

A responsabilização dos sócios somente ocorre na instância judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal.

#### ATIVIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A atividade administrativa ligada aos interesses fiscais tem duas fases distintas: fase não contenciosa, que compreende a ação fiscal (procedimento) e fase contenciosa (processo). A segunda fase, que se consubstancia no processo administrativo fiscal, inicia-se com a impugnação tempestiva e somente a ela se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

#### Recurso Voluntário

Conforme informa o documento de fls. 621/622, a empresa e todos os impugnantes (sujeitos passivos solidários, ou não) foram cientificados da decisão de primeira instância. Os responsáveis solidários ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA e CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, todos cientificados em 02/08/2010 (fls. 541 a 556), apresentaram recurso voluntário em 30/8/2010 (recurso único- fls. 656 a 667), por meio do qual reiteram as teses já submetidas à apreciação do julgamento de primeira instância.

Também cientificado da decisão em 02/8/2010, MARCOS ANTONIO CAMATTA apresentou recurso voluntário em 27/8/2010, onde afirma em síntese ter sido mero Contador de empresas do Grupo Econômico nas quais não teve qualquer poder de decisão ou mando; que

No período de 01/10/2003 até 31/05/2004 quem comandava a administração era o Sr. Ivo Chiodi de Jesus e Alfeu Crozato Mozaquatro, do período de 01/02/2004 até a rescisão de contrato de todos os funcionários devido a operação grandes Lagos da Polícia Federal em 05/10/2006 o Gerente era o Sr. Djalma Buzolin (cunhado do Sr. Alfeu Crozado Mozaquatro), porém quem administrava era o Sr. Alfeu Crozado Mozaquatro, conforme já confirmado pela polícia Federal...

...

O Auditor Fiscal Federal Sr. Marcus Vinícius apreendeu o restante dos documentos de todas empresas de Campina Verde - MG, mas com a farta documentação que foi

apreendida da para se ver e concluir quem são os legítimos donos, administradores, beneficiários pelas empresas Frigobelo Frigorífico Ltda, Frigorífico Lister Ltda, Coferfrigo ATC Ltda, Friverde Industria de Alimentos Ltda, Frigorífico Mega Boi Ltda e Transverde Transportes Ltda, são muitas transações financeiras, funcionários registrados nas empresa Frigorífico Mega Boi Ltda e Transverde Transportes Ltda, em nome de funcionários onde os mesmo trabalhavam na rodovia BR 364 São Paulo Cuiabá na cidade de Campina Verde – MG

...

não sei com quem se encontra documentos das empresas onde trabalhei em Campina Verde - MG, alguns documentos que usei para apresentar na minha defesa ou esclarecimentos a fiscalização foi fornecido cópias do Sr.Djalma Buzolin que mesmo como Gerente também era empregado e foi usado como sócio da empresa Friverde, embora ele usava a conta bancária da empresa Transverde para uso pessoal, isso é o que me foi dito pelos funcionários do setor financeiro do frigorífico.

É o relatório.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Do recurso apresentado por MARCOS ANTONIO CAMATTA**

O recurso é tempestivo, entretanto não será conhecido.

O recorrente narra fatos a fim de demonstrar não ter tido qualquer poder de comando ou participação nas empresas do grupo econômico investigado, limitando-se a exercer função de contador em determinado período.

O lançamento foi efetuado contra o contribuinte (Transverde), sendo arrolados os seguintes sujeitos passivos como responsáveis solidários, dos quais se nota que não foi incluído Marcos Antonio Camatta, o recorrente:

- 1 - COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA
- 2 - DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIS LTDA,
- 3 - CM-4 PARTICIPAÇÕES LTDA,
- 4 - FRIGORÍFICO MEGA BOI LTDA,
- 5 - COFERFRIGO ATC LTDA,
- 6 - WOOD COMERCIAL LTDA,
- 7 - COMERCIAL REIS PRODUTOS BOVINOS LTDA,
- 8 - NOGUEIRA E POGGI LTDA,
- 9 - PEDRETTI E MAGRI LTDA,
- 10 - FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA,
- 11 - MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO,
- 12 - PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO,
- 13 - FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA,
- 14 - ALFEU BUZOLIN MOZAQUATRO,
- 15 - JOÃO PEREIRA FRAGA e
- 16 - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.

Ante o exposto, voto não conhecer do recurso apresentado por Marcos Antonio Camata e por negar provimento aos demais recursos.

**Dos recursos apresentados por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO,  
PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO,  
INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA e CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA**

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deles conheço.

Os recorrentes não contestam os créditos lançados. Toda a tese recursal gira em torno da nulidade do lançamento por ter sido utilizada prova emprestada, extraída de Inquérito Policial onde não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que alegam tornar a prova ilícita; também que a autoridade lançadora não teria provado no processo administrativo a prática de quaisquer atos que autorizam a atribuição de responsabilidade aos recorrentes, e ainda violado o princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da decisão.

A ação fiscal se deu no curso da chamada “Operação Grandes Lagos”, que desbaratou organização criminosa criada para fraudar o fisco, na qual houve solicitação judicial para que os envolvidos fossem fiscalizados, sendo autorizada a realização de buscas e apreensões, prisões, escutas telefônicas, quebra de sigilo bancário, de forma que os elementos utilizados pelo fisco para fundamentar o lançamento foram obtidos regularmente, sendo lícito que, dentre as provas consideradas na acusação fiscal, algumas fossem extraídas das peças do inquérito policial.

Conforme bem exposto pelo julgador de piso, a alegação de ausência de contraditório não procede, pois na fase de colheita de provas ainda não se instaurou o litígio, que somente se instaura com a impugnação do lançamento, conforme art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, e os recorrentes não podem negar que, após instauração do litígio, lhes foram plenamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pois impugnaram o lançamento e tiveram a oportunidade de contraditar todas as provas apresentadas, o que não o fizeram.

Ademais, conforme aponta o julgador de piso,

Da mesma forma, para Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em Processo Administrativo Tributário, 2000, o princípio maior das provas é o de que todos os meios legais são legítimos. Assim, nada impede que se faça uso da prova emprestada, no processo administrativo fiscal, desde que ela guarde pertinência com os fatos. É lícito, pois, à fiscalização tributária aproveitar-se de informações, provas e levantamentos efetuados pelos demais órgãos do Poder Público, mas é imprescindível que essas provas guardem pertinência com o fato gerador da contribuição previdenciária e que estejam circunstanciados os fatos trazidos, de forma a possibilitar ao sujeito passivo oferecer sua defesa na órbita previdenciária, como ocorreu no caso em exame.

Nesse mesmo sentido, transcrevo ainda trechos do voto proferido no Acórdão 2402-004.843, que analisou as mesmas alegações relativas a outra empresa, autuada na mesma operação denominada “Operação Grandes Lagos”:

Os recorrentes alegam que essas provas seriam inválidas e contaminariam todo o procedimento fiscal, acarretando na nulidade do lançamento. Alega-se que, não tendo o Poder Judiciário dado a palavra final sobre a lisura do procedimento de colheita de provas no inquérito policial, os papéis ali obtidos não poderiam ter sido utilizados para fundamentar a lavratura fiscal.

Não vejo como dar razão às recorrentes, posto que o fisco federal obteve autorização para extrair cópias dos documentos relativos ao processo de busca e apreensão. Não há dúvida que se a administração tributária foi oficiada pelo juízo processante a lançar a contribuições devidas em razão da fraude descoberta a partir de diligências policiais,

nada mais natural de que ao fisco, para fundamentar o lançamento, fosse permitida a utilização das provas obtidas em procedimentos de busca e apreensão.

Acerca dos elementos obtidos para subsidia a ação fiscal, o fisco assim se pronunciou no Relatório de Grupo Econômico (Anexo I) [fls. 706/707 destes autos]:

**"1.2.1 DOS MANDADOS JUDICIAIS NA SEGUNDA BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO N° 2007.61.24.001267-3**

Em consequência da resistência imotivada dos responsáveis pela contabilidade (na investigação inicial foram identificados como "colaboradores") e dos contribuintes — pessoas jurídicas e físicas - envolvidos no Grupo Mozaquatro, em atender as requisições do fisco federal, no curso das auditorias em andamento iniciadas por força da demanda judicial foram solicitadas buscas autorizada pelo Poder Judiciário da 16.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales e através do processo n.º 2007.61.24.001267-3 em curso, foram expedidos MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, para cumprimento em 05/10/2007, nos seguintes locais:

(...)

Efetuadas as buscas e apreensões, acompanhando os Mandados e o Auto Circunstanciado, foram juntados: Termos de Retenção; Nota Técnica de Autenticação —Arquivos Magnéticos; Termo de Recibo de Arquivos Digitais; Termo de Declaração, Retirada de Elementos e Lacração, referentes informações colhidas em HD ("hard disc") de computadores e documentos retidos para análise. (União doc.fl. 918 a 941 e CM-4 doc. fls. 946 a 964)."

Nota-se assim que os elementos utilizados pelo fisco para embasar o lançamento foram obtidos regularmente, sendo lícito que, dentre as provas consideradas na acusação fiscal, algumas fossem extraídas peças do inquérito policial. Todo esse conjunto probatório foi posto à disposição das pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo do lançamento, não havendo o que se falar em atropelo ao princípio do contraditório, posto que todos os interessados puderam se contrapor aos aspectos fáticos e jurídicos apresentados no relatório fiscal.

O Anexo I (fls. 694 e seguintes) descreve toda a operação. Dele destaco os seguintes trechos:

"Desde pelo menos o ano de 2001, a Receita Federal e o INSS vêm recebendo denúncias de um mega esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos estabelecidos na região dos Grandes Lagos, no interior do Estado de São Paulo, sobretudo nos municípios de Jales e Fernandópolis. Segundo as denúncias, o grupo atuaria na região há pelo menos quinze anos"

A partir destas denúncias, a Receita e o INSS iniciaram vários procedimentos fiscais contra várias empresas e pessoas físicas ligadas ao esquema. Finalizadas as fiscalizações, foram lançados os tributos, que atingem centenas de milhões de reais. No entanto, invariavelmente, quando a Fazenda Pública buscava cobrar os tributos devidos, verificava que nem as empresas, nem seus sócios, possuíam qualquer patrimônio em seu nome para honrá-los. No curso dos trabalhos de fiscalização, tanto a Receita Federal quanto o INSS se depararam com evidências de que as pessoas que constavam do quadro societário destas empresas eram apenas "laranjas", que se reportavam a um nível hierárquico superior. Os auditores suspeitaram que as empresas fiscalizadas haviam sido constituídas com a única finalidade de sonegar tributos.

Dante da dificuldade de comprovar o vínculo entre os verdadeiros sócios e as empresas abertas em nome de "laranjas" para a prática de crimes contra a ordem tributária e dada as evidências da existência de uma verdadeira organização criminosa por trás destas empresas, no final do ano de 2005 a Receita Federal solicitou formalmente o apoio da Polícia Federal em Jales/SP para que as investigações fossem aprofundadas, de modo a se identificar com precisão todo o esquema, para que os nomes dos infratores pudessem ser levados à julgamento pela Justiça.

A introdução acima foi transcrita do Relatório Parcial do Inquérito Policial nº 20-0008/06, instaurado pela Polícia Federal de Jales, datado de 14/09/2006, resultando no processo nº 2006.61.24.000363-1, no qual houve a representação ao Poder Judiciário Federal, para a expedição dos mandados de busca e apreensão necessários à deflagração da operação "GRANDES LAGOS" doravante Relatório da Polícia Federal.

## **1.2. DOS MANDADOS DE BUSCAS E APREENSÕES. OS AUTOS DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIOS E OITIVAS DE TESTEMUNHAS.**

...

No Processo nº 2006.61.24.000363-1 ficou sobejamente demonstrado todo o esquema utilizado pelas empresas do ramo frigorífico, empresários, pecuaristas e demais colaboradores envolvidos, todavia, em razão da dimensão da organização, esta auditoria estará centralizada no **NÚCLEO MOZAQUATRO**, ou seja, nas empresas que compõem o **GRUPO ECONÔMICO DE FATO, <Grupo Econômico Mozaquattro** comandadas de forma direta e indiretamente por ...

A seguir, com fulcro nos resultados investigativos, foram juntadas cópias dos MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO expedidos pela 1ª Vara da Justiça Federal de Jales contra os envolvidos do NÚCLEO MOZAQUATRO, juntamente com o Auto Circunstaciado de Busca e Apreensão, excepcionalmente, com o Auto de Deslacração, Constatação, Análise e Relação de Material Apreendido (quando o conteúdo examinado diz respeito aos envolvidos no Núcleo Mozaquattro) e do AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO, bem como cópia de TERMOS DE DEPOIMENTOS prestados por testemunhas intimadas pela Autoridade Policial Federal, todos, ligados aos fatos investigados e que constam do citado processo.

...

### **1.2.1 DOS MANDADOS JUDICIAIS NA SEGUNDA BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO N° 2007.61.24.001267-3**

Em consequência da resistência imotivada dos responsáveis pela contabilidade (na investigação inicial foram identificados como "colaboradores7") e dos contribuintes - pessoas jurídicas e físicas - envolvidos no **Grupo Mozaquattro**, em atender as requisições do fisco federal, no curso das auditorias em andamento iniciadas por força da demanda judicial foram solicitadas buscas autorizada pelo Poder Judiciário da Vara Federal de Jales e através do processo nº 2007.61.24.001267-3 em curso, foram expedidos MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, para cumprimento em 05/10/2007, nos seguintes locais:

...

Efetuadas as buscas e apreensões, acompanhando os Mandados e o Auto Circunstaciado, foram juntados: Termos de Retenção; Nota Técnica de Autenticação - Arquivos Magnéticos; Termo de Recibo de Arquivos Digitais; Termo de Deslacração, Retirada de Elementos e Lacraçao, referente às informações colhidas em HD "**hard disc**" de computadores e documentos retidos para análise. (União doc.fl. 918 a 941 e CM-4 doc.fl. 946 a 964).

## **I.3. DO NÚCLEO MOZAQUATRO**

O NÚCLEO MOZAQUATRO... como já foi dito, tinha como objetivo desviar o foco dos tributos e evitar demanda judicial de natureza trabalhista mediante a criação de empresas cujos sócios, pessoas interpostas, eram arregimentados para serem, no jargão tributário, "*laranjas*", de modo a proteger o patrimônio das empresas ostensivas, bem como dos verdadeiros sócios.

A CM4 PARTICIPAÇÕES Ltda, empresa ostensiva do GRUPO MOZAQUATRO e que detém o patrimônio da Família Mozaquattro, arrendava suas instalações industriais frigoríficas para as empresas constituídas com a utilização de interpostas pessoas (*sócios laranjas*) para simular uma operação regular de modo a evitar que as plantas

dos frigoríficos fossem seqüestradas pela Justiça Federal em eventuais ações fiscais (tributos) ou trabalhistas.

Os orquestradores deste mega esquema são membros da família Mozaquatro: Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, que juntamente com Djalma Buzolin (cunhado de Alfeu), além de João Pereira Fraga, participavam ativamente da administração de todas as empresas abertas em nome de "sócios laranjas":.

Abaixo, transcrevemos trechos do Relatório da Polícia Federal que tratam do **Núcleo Mozaquatro** (vide fls. 32 a 35 do citado relatório):

...

#### I.4 DA DEMANDA JUDICIAL

Em 18/10/2006, mediante ofício nº 076/2006-GAB-jcs, processo nº 2006.61.24.001666-2, da I a Vara da Justiça Federal de Jales/SP, foi encaminhado um CD-R contendo cópia do Relatório de Investigação da Polícia Federal, com reprodução de todos os documentos nele referenciados, tendo sido requisitado ao Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP que instaurasse os procedimentos de fiscalização dos impostos e contribuições sociais devidas pelas pessoas jurídicas (empresas) e pessoas físicas vinculadas ao **Núcleo Mozaquatro**, envolvidas no mega esquema de sonegação fiscal (fls. 965 a 968).

Concomitantemente, mediante ofício nº 078/2006-GAB-jcs, processo nº 2006.61.24.001666-2, da I a Vara da Justiça Federal de Jales/SP, também foi encaminhado um CD-R contendo cópia do Relatório da Polícia Federal, com reprodução de todos os documentos nele referenciados, tendo sido requisitado à Delegada da Receita Previdenciária em São José do Rio Preto/SP que instaurasse os procedimentos de fiscalização das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas vinculadas ao **Núcleo Mozaquatro**, envolvidas no mega esquema de sonegação fiscal (doc.fl. 969 a 972).

...

Extra-oficialmente, Alfeu, Patrícia e Marcelo são também proprietários das empresas Coferfrígo, Friverde, Transverde, Mega Boi, Caromar, Nogueira & Poggi, Pedretti & Magri, Wood Comercial e Atual Carnes, todas colocadas em nome de sócios-laranja". Alfeu também foi proprietário de outras empresas abertas em nome de "laranjas", como o Frigorífico Boi Rio, a Comércio de Carnes Boi Rio e a Distribuidora São Luiz. Nos itens a seguir, traremos as provas do esquema de sonegação fiscal colhidas ao longo da investigação, agrupadas em torno da empresa utilizadas para praticar os crimes. (...)"

#### V - Da Friverde Indústria de Alimentos Ltda. e Transverde Transportes Ltda.

As empresas Friverde Indústria de Alimentos Ltda. e Transverde Produtos Alimentícios Ltda., por estarem ambas intimamente ligadas à engenharia de sonegação fiscal montada por Alfeu Crozato Mozaquatro; por estarem registradas em nome do mesmo sócio-"laranja"; por terem sua sede no mesmo município - Campina Verde/MG - e por serem administradas pela mesma pessoa - Djalma Buzolin - foram agrupadas neste mesmo item.

(Informações extraídas do Relatório da Polícia Federal).

#### V.I. DO ESQUEMA DE SONEGAÇÃO FISCAL INVESTIGADO.

Abaixo, extraímos trechos do Relatório da Polícia Federal que explanam as provas da sonegação fiscal e o envolvimento de ambas, a FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e a TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA. (vide fls. 71 a 79 do citado relatório):

#### (...) 4.1.2. FRIVERDE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA.

4.1.4.1 . As provas do esquema de sonegação fiscal.

...

Nos bancos de dados da Receita Federal, consta como contador responsável pela matriz e pela segunda filial da Friverde a pessoa de César Luis Menegasso, sócio da Organização Contábil União, de Tanabi, o mesmo contador responsáveis pela empresa Coferfrigo e, como já mencionado, pelas empresas que compõem a frente "ostensiva" do Grupo Mozaquattro: **o Curtume Monte Aprazível, a CM4 Participações, as Indústrias Reunidas CMA e a CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda.**

Vimos no item reservado à Coferfrigo que Paulo César Gomes e César Luís Menegasso, ambos sócios da Organização Contábil União, assinam como testemunhas os contratos sociais e alterações de empresas "ostensivas" do Grupo Mozaquattro, como a **CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda., Indústrias Reunidas CMA Ltda. e CM-4 Participações Ltda.**, por exemplo.

...

Além da Friverde, **Álvaro Antônio de Miranda** consta nos bancos de dados da Receita Federal como sócio-administrador da empresa **Transverde Transportes Ltda. EPP** entre 08.03.2005 a 08.03.2006, com 98% de participação societária num capital social de 20.000,00. Atualmente a razão social da empresa foi alterada para **Transverde Produtos Alimentícios Ltda.**.

A quebra do sigilo fiscal da Transverde revela que entre 2001 a 2004 a empresa declarou R\$ 4.289.607,92 de receita da atividade, mas movimentou apenas R\$ 80.332,01 em instituições financeiras (1,87% do total), o que aponta para a emissão de notas fiscais "frias". Em termo de informação fiscal encaminhado à Justiça, a Receita Federal consignou que a Transverde "não apresenta movimentação financeira compatível com o faturamento declarado".

Vários "laranjas" passaram pelo quadro societário da Transverde, como mostra a tabela abaixo:

...

#### **V.I.I DO BREVE RELATO DOS FATOS APURADOS**

...

##### **(...) 4.1.2. Friverde Indústria de Alimentos Ltda. e Transverde Transportes Ltda.**

###### **4.1.2.1. A função das empresas no esquema**

A Friverde Indústria de Alimentos Ltda. é uma empresa aberta em nome de "laranjas" que tem a mesma função da Cofebrigo na organização criminosa: sonegar parte dos tributos Incidentes sobre as operações do Grupo Mozaquattro, protegendo o patrimônio do grupo e de seus sócios contra ações do fisco e da Justiça. ...

O Grupo Mozaquattro alega em seu site que "arrenda" a planta da **CM4 Participações** em Campina Verde à Friverde, do mesmo modo que arrenda as plantas de São José do Rio Preto e Fernandópolis à Coferfrigo. Como já mencionamos, o arrendamento se trata de uma simulação para evitar que a planta dos frigoríficos seja seqüestrada pela Justiça em ações judiciais de execução fiscal.

...

#### **V.1.2. DOS SÓCIOS DE FATO, SÓCIOS DE DIREITO E DEMAIS ENVOLVIDOS**

A seguir, transcrevemos trechos do Relatório da Policia Federal que tratam dos sócios de direito e de fato e demais colaboradores do esquema (vide fls. 67 a 71):

(...) 4.1.2.2. As pessoas envolvidas nas fraudes da Friverde Indústria de Alimentos Ltda e na Transverde Transportes Ltda.

Segue um breve resumo da função de cada um dos membros da quadrilha que têm participação direta nos crimes cometidos com a utilização das empresas Friverde Indústria de Alimentos Ltda. e Transverde Produtos Alimentícios Ltda.

#### 4.1.2.2.1 . ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

É o verdadeiro proprietário das empresas, e o principal beneficiário de sua colocação em nome de "laranjas". É o "cabeça" do esquema e dá a palavra final nos negócios da Friverde e da Transverde, como mostram as interceptações telefônicas. Tem várias passagens pela polícia, como já mencionado.

...

#### 4.1.2.2.4. Marcelo Buzolin Mozaquatro

É o "gerente" da organização criminosa na Friverde, com clara ascensão sobre Djalma Buzolin, que é administrador da empresa, e sobre Álvaro Antônio Miranda, seu "sócio-laranja". Diferentemente de seu pai Alfeu Crozato Mozaquattro, que atua na coordenação dos negócios lícitos e ilícitos do Grupo Mozaquattro, Marcelo atua na área de gerenciamento, mantendo contato mais próximo com Djalma Buzolin.

#### 4.1.2.2.5. Patrícia Buzolin Mozaquattro

Assim como seu irmão Marcelo Buzolin Mozaquattro, atua como "gerente" da organização criminosa, focando-se mais na área financeira do grupo, ao passo que Marcelo tem mais afinidade com a área comercial. Vários diálogos interceptados mostram que Djalma Buzolin, administrador da Friverde, está subordinado a Patrícia, tratando de questões financeiras da empresa com ela em várias oportunidades.

Além disso, na própria impugnação apresentada por Marcos Antonio Camatta, contador, ele afirma:

“...que todas estas empresas operavam em nomes de terceiros, funcionários e não funcionários usados como laranja, conforme segue cópias de vários depoimentos feitos a polícia federal e minha também onde fiquei preso para depoimentos e dei meu esclarecimento.

...

Segue cópias que era os frigoríficos quem pagava as contas tanto da Transportadora (Transverde) como da prestadora de serviços (Frigorífico Mega boi), portanto os funcionários sempre foram do frigorífico conforme afirmação assinadas por cada um dos funcionários afirmado que eles eram funcionários do frigorífico e/não da transportadora, se tiver que cobrar algo de INSS patronal terá querer cobrado dos frigoríficos.

Também no recurso o mesmo contador faz as seguintes afirmações, dando a entender que os sócios de direito da contribuinte eram ‘laranjas’:

... sei que a Receita Federal de São José do Rio Preto - SP através do Auditor Fiscal Federal Sr. ... apreendeu o restante dos documentos de todas empresas de Campina Verde - MG, mas com a farta documentação que foi apreendida da para se ver e concluir quem são os legítimos donos, administradores, beneficiários pelas empresas Frigobelo Frigorífico Ltda, Frigorífico Lister Ltda, Coferfrigo ATC Ltda, Friverde Industria de Alimentos Ltda, Frigorífico Mega Boi Ltda e Transverde Transportes Ltda, são muitas transações financeiras, funcionários registrados nas empresa Frigorífico Mega Boi Ltda e Transverde Transportes Ltda, em nome de funcionários onde os mesmo trabalhavam na rodovia BR 364 São Paulo Cuiabá na cidade de Campina Verde - MG

Dante dessas constatações, a autoridade lançadora relata que

#### **IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO.**

12 - O crédito tributário em comento foi lançado em nome de TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA. - EPP "E OUTROS", vez que analisando a documentação apreendida pela Polícia Federal, Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, verificamos que a empresa TRANSVERDE TRANSPORTES

LTDAs. - EPP, juntamente com outras pessoas jurídicas formam um grupo econômico de fato.

12-1 - Todos os fatos e documentos que caracterizam o grupo estão relatados e anexados no Relatório de Grupo Econômico - Anexos I e II, que fica fazendo parte integrante deste Auto de Infração, e encontra-se a disposição da empresa e responsáveis solidários na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto a Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora, São Jose do Rio Preto - SP e na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba a Rua Maria Carmelita Castro Cunha, 165, Vila Olímpica, Uberaba - MG.

No Anexo II (VINCULAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS NO GRUPO ECONÔMICO DE FATO – “GRUPO MOZAQUATRO”), no item I.3 informa que autoridade lançadora que (fls. 7291)

Segundo informações colhidas na investigação e nos documentos examinados pela fiscalização, o NÚCLEO MOZAQUATRO, já detalhado no **Anexo I – GRUPO ECONÔMICO DE FATO - GRUPO MOZAQUATRO** sob o comando principal de Alfeu Crozato Mozaquatro é formado pelas empresas:

...

EMPRESAS LÍCITAS (ostensivas): cujo quadro social é formado pela Família Mozaquattro: CM-4 Participações LTDA; Indústrias reunidas CMA LTDA...

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS: empresas locadoras de mão de obra criadas com o uso de interpostas pessoas como sócias, para atender exclusivamente as unidades frigoríficas e o curtume: ...TRANSVERDE TRANSPORTES LTDA.

Ainda sobre a mesma constatação transcrevo o pronunciamento da DRJ :

Finalmente, deve-se destacar que da análise dos elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora, consubstanciados nos relatórios fiscais, verifica-se que todas as pessoas relacionadas como co-responsáveis tinham interesse comum nos negócios efetuados pela empresa autuada, uma vez que, em maior ou menor grau, deles se beneficiaram. Portanto, elas são solidariamente obrigadas, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, abaixo transcrito:

***Art. 124. São solidariamente obrigadas:***

***I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. "***

...

Desse modo, com base no instituto da solidariedade tributária passiva, assentada no artigo 124, inciso I, do CTN, corrobora-se a co-responsabilidade tributária atribuída aos impugnantes.

Nota-se que a atribuição de sujeição passiva aos recorrentes não se baseou exclusivamente no inquérito policial. Pelo contrário, foram utilizados como meio probatórios outros documentos apreendidos, depoimentos, verificação *in locu*, dentre outros. Os Anexos I e II descrevem pormenorizadamente todas as investigações e constatações, de forma a não deixar dúvidas sobre o esquema fraudulento montado, do qual os recorrentes faziam parte.

Assim, diante de todas as comprovações carreadas aos autos pelo Fisco, não restam dúvidas que a Transverde foi formalmente constituída por interpostas pessoas (laranjas) e era parte integrante de grupo econômico de fato, do qual os recorrentes foram caracterizados como sócios de fato, e por isso elencados como sujeitos passivos responsáveis solidários pelos créditos lançados por terem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador dos tributos objetos do lançamento. Desse modo, com base no instituto da solidariedade tributária

passiva, assentada no artigo 124, inciso I, do CTN, corrobora-se a co-responsabilidade tributária atribuída aos recorrentes.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto não conhecer do recurso apresentado por Marcos Antonio Camata e por negar provimento aos demais recursos.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva